SENTENÇA

PROCESSO:	TC-023705.989.24.
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de Porto Feliz.
RESPONSÁVEL:	Antônio Cássio Habice Prado, Prefeito Municipal à época.
OSC:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.
RESPONSÁVEL:	Maurício Estimo Michelin, Diretor Institucional à época.
EM EXAME:	Inexigibilidade de Chamamento Público s/n° e Termo de Fomento nº 11/2024.
OBJETO:	Repasse de recursos visando o custeio da Santa Casa para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo hospitalares, referente a Emendas Impositivas Municipais.
VIGÊNCIA:	De 04/07/2024 a 15/12/2024.
VALOR GLOBAL:	R$ 1.126.030,00 (municipal).
INSTRUÇÃO:	UR-09 / DSF-I.
ADVOGADOS:	Eugenio Motta Neto, OAB/SP nº 84.609, Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162 e André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043.

RELATÓRIO

Em exame o **Procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público s/n°** (Proc. Adm. nº 7.735/2024) e o **Termo de Fomento nº 11/2024,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, no exercício de 2024, pelo valor global de R$ 1.126.030,00 (somente fonte municipal).

O objeto do ajuste é o repasse de valor resultante de Emendas Impositivas Municipais destinado ao custeio da Santa Casa para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo hospitalares.

O **Acompanhamento da Execução do Ajuste** e a respectiva **Prestação de Contas de 2024** estão sendo tratados no *TC-024069.989.24* em trâmite nesta ocasião.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2IXW-7XLU-7S71-2X73

Após os exames procedidos (*evento 49.6),* a ***Fiscalização*** entendeu que os apontamentos de **irregularidades**, abaixo listados, **comprometem o Procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público** e o **Termo de Fomento** ora examinados:

Item A.1.1. ESTUDOS PRÉVIOS: Ausência de estudos preliminares acerca da definição e abrangência do objeto e de levantamento das demandas sociais e diagnósticos.

Item A.1.2. DEMONSTRATIVO DE CUSTOS E ORÇAMENTO: Ausência de apuração de custos e de cálculo mensurando quais os recursos necessários à execução do objeto.

Item A.4.2. OUTROS REQUISITOS: Ausência de comprovação de regularidade perante a Justiça Trabalhista pela Organização da Sociedade Civil.

Item B.1.1. CLÁUSULAS ESSENCIAIS: Inconsistência relativa à cláusula que define o cronograma de desembolso.

Item B.2.1. PROPOSTA TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA: Plano de Trabalho elaborado sem a estipulação de metas e sem definição dos critérios para avaliação de desempenho.

Item B.3.2. Portais de Transparência do Órgão Concessor e da Organização da Sociedade Civil (OSC): Ausência de divulgação na internet, pelo órgão público e pela OSC, dos documentos e informações acerca da parceria.

A cientificação para conhecimento das ocorrências relatadas consta do *evento 21.1* e o Termo de Ciência e de Notificação devidamente assinado pelas partes interessadas está inserido no *evento 1.22*.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ***Santa Casa de Porto Feliz*** apresentou suas justificativas com documentação correlata conforme se percebe do *evento 109.1 a 109.10.*

No *evento 111.1 a 111.6*, a ***Prefeitura Municipal de Porto Feliz***, pela gestão atual, juntou sua defesa com documentos pertinentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2IXW-7XLU-7S71-2X73

Também compareceu aos autos o então Prefeito responsável pelo ajuste, ***Sr. Antônio Cássio Habice Prado***, trazendo suas justificativas (vide *evento 139.1*).

O ***d. MPC*** teve vista do feito sem seleção para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (*evento 142.1*).

É esse o relatório.

Passo à **DECISÃO**

Em que pesem as críticas lançadas nos autos, a matéria pode ser aprovada, porém com ressalva.

De se destacar que o **Procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público** não sofreu críticas por parte da Fiscalização, a qual não constatou ocorrências dignas de nota. A celebração do ajuste deu-se em virtude da existência de emendas impositivas, e não por opção da Administração.

Ademais, considerando tratar-se de **Termo de Fomento** firmado com entidade de saúde que presta serviços de relevância aos usuários, e tendo em vista a natureza do objeto ajustado (custeio da Santa Casa local somente para a aquisição de medicamentos e de materiais de consumo hospitalares), penso que as falhas junto ao órgão concessor (***itens A.1.1 e A.1.2***) e à OSC beneficiária dos repasses (***item B.2.1***) podem ser por ora flexibilizadas e alçadas ao campo das **recomendações.**

Em próximos ajustes da espécie não devem incorrer, sob pena de julgamentos pela irregularidade.

Especificamente quanto ao conteúdo do **Plano de Trabalho** elaborado pela Santa Casa, noto o cumprimento da legislação pertinente no que tange à previsão das quantidades e dos custos unitários e globais dos medicamentos e dos materiais hospitalares pretendidos, com a mensuração dos recursos necessários à execução do objeto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2IXW-7XLU-7S71-2X73

Todavia, referido instrumento deixou de prever outros elementos também exigidos, como a estipulação de metas e a definição dos critérios para a avaliação de desempenho.

Sobre o tema, convém ressaltar que o art. 22, incisos I a IV, da Lei nº 13.019/2014 (alterada pela Lei nº 13.204/2015), que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), não faz distinção, aplicando-se tanto à contratação de serviços quanto à aquisição de bens no contexto de parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

O art. 22 estabelece, por sua vez, que deve constar do Plano de Trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento, os seguintes elementos, dentre outros:

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Pelo exposto, **incumbe à Santa Casa** observar as exigências legais quando da elaboração de seus Planos de Trabalhos a fim de garantir a transparência e a eficiência na execução das parcerias firmadas.

Acerca da **falta de regularidade perante a Justiça Trabalhista pela Santa Casa,** a defesa anunciou que alguns acordos de parcelamentos já foram efetuados com os credores, bem como que estão sendo efetuadas tentativas de novos acordos com o intuito de sanar os débitos existentes. O anunciado é aceitável podendo ser remetido ao campo das **recomendações**.

Além do que, **recomendo** que o órgão público e a OSC **passem a divulgar em seus sítios institucionais as informações faltantes**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2IXW-7XLU-7S71-2X73

acerca das parcerias, em cumprimento ao princípio da transparência e ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 13.019/2014 de regência.

Concluindo, afasto a **inconsistência de informações entre o Plano de Trabalho e o Termo de Fomento quanto ao cronograma de desembolso**, uma vez que esclarecida no *TC-024069.989.24.*

O *Expediente TC-025035.989.24* encontra-se referenciado aos presentes autos e já arquivado. Traz a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, de compartilhamento de eventuais auditorias ou procedimentos relacionados aos repasses à Santa Casa de Porto Feliz, para instruir a Notícia de Fato 392.0000268/2024.

Posto isso, **JULGO REGULAR** o **Procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público** e **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES** o **Termo de Fomento nº 11/2024.**

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1 – oficiar à subscritora do Expediente nº TC-025035/989/24, enviando-lhe cópia desta decisão.

2 - aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 30 de junho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2IXW-7XLU-7S71-2X73